RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.529 - SP (2019/0147718-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
RECORRIDO	:	ABDUL KARIM NAGIB MOUSSA
ADVOGADOS	:	AVALCIR APARECIDO GALESCO - SP044419 FELIPE GUSTAVO GALESCO E OUTRO(S) - SP258471

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. REEMBOLSO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. INAPLICABILIDADE. PRAZO TRIENAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Bradesco Seguros S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 315):

> AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. Tratamento home care com expressa indicação médica. Sentença de procedência. Inconformismo da ré.
> 1. Prescrição. Inaplicabilidade do art. 206, §1º, II, "b", do CC. Prazo decenal do art. 205 do CC. Prescrição afastada.
> 2. Tratamento home care com expressa indicação médica. Abusividade da negativa de cobertura. Existência de relação de consumo. Cobertura devida. Precedentes. Orientação em consonância à Sumula nº 90 deste E. TJSP.
> 3. Limitação do valor do reembolso de despesas suportadas pelo autor. Alegação genérica de que o reembolso de despesas realizadas fora da rede credenciada deve observar os limites contratuais. Ausência de comprovação. Reembolso integral devido.
> 4. Danos morais verificados. Conduta que agravou estado de saúde delicado do paciente e causou séria preocupação.
> Condenação devida. Quantum arbitrado em quantia que satisfaz a pretensão punitiva e reparadora, sem incorrer em enriquecimento ilícito do autor.
> 5. Recurso desprovido.

Nas razões do apelo especial, o recorrente alega, além da existência de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 205 e 206, § 1º, II, *b* do Código Civil.

Sustenta, em síntese, a aplicabilidade, ao caso, do prazo prescricional anual, haja vista tratar-se de ação fundada em contrato de seguro saúde, em que se discute o ressarcimento de despesas desembolsadas pelo recorrido.

Sem contrarrazões, fl. 370 (e-STJ).

O apelo extremo foi admitido na origem (fls. 371-372, e-STJ), ascendendo os autos a esta Corte de Justiça.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, observa-se que a Segunda Seção desta Corte, "quando do julgamento do REsp nº 1.360.969/RS e do REsp nº 1.361.182/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que não incide a prescrição ânua, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza *sui generis* desses contratos" (AgInt no AREsp 986.708/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 12/05/2017).

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. SEGURO SAÚDE. PRETENSÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. PROCEDIMENTO COBERTO. PRESCRIÇÃO.
> PRAZO ÂNUO. INAPLICABILIDADE. RELAÇÕES SECURITÁRIAS. ESPECIFICIDADE.
> TIPO CONTRATUAL. CLASSIFICAÇÃO. PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. NATUREZA SUI GENERIS. AÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENQUADRAMENTO. PRAZO TRIENAL.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Cinge-se a controvérsia a saber qual é o prazo de prescrição para a pretensão de reembolso de despesa médica fundado em contrato de seguro saúde.
> 3. A Segunda Seção desta Corte Superior consagrou o entendimento de que não incide a prescrição ânua (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002) atinente às pretensões do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, nas ações que discutem direitos oriundos de seguros saúde, pois tal avença se enquadra, na realidade,

como espécie de plano privado de assistência à saúde, consoante previsão do art. 2º da Lei nº 10.185/2001. Precedente proferido em recurso repetitivo.

4. As regras jurídicas a respeito da prescrição devem ser interpretadas estritamente, repelindo-se a interpretação extensiva ou analógica. Assim, o prazo prescricional de 1 (um) ano, próprio das relações securitárias, não pode ser estendido ao seguro saúde, que possui mais familiaridade com os planos de saúde, de natureza sui generis.

5. É entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção deste Tribunal Superior que a pretensão de nulidade de cláusula de reajuste de mensalidade de contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, cumulada com a repetição do indébito, sujeita-se ao prazo prescricional trienal, pois a ação ajuizada funda-se no enriquecimento sem causa. Incidência do art. 206, § 3º, IV, do CC.

6. As hipóteses de reembolso do usuário de seguro saúde podem ser inseridas, para fins prescricionais, no gênero "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa" (art. 206, § 3º, IV, do CC), pois também visam, ao lado da repetição do indébito (ou restituição de valores indevidamente pagos), evitar o locupletamento ilícito da operadora, que lucraria ao reter arbitrariamente valores destinados ao contratante. Precedente da Quarta Turma.

7. O prazo prescricional de 3 (três) anos deve reger as ações fundadas no inadimplemento contratual da operadora que se nega a reembolsar o usuário de seguro saúde ou de plano de saúde por despesas médicas realizadas em procedimento médico coberto.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1597230/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se a prescrição geral decenal do art. 205 do Código Civil às pretensões de cobrança de despesas médico-hospitalares contra plano de saúde. Precedentes.

2. "A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.360.969/RS e do REsp nº 1.361.182/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que não incide a prescrição ânua, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos" (AgInt no AREsp 986.
708/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe de 12/05/2017).

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no REsp 1756015/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 26/02/2019)

Na hipótese em apreço, o Tribunal de origem, mantendo a decisão de primeiro grau, afastou a consumação do referido prazo extintivo, ao argumento de incidir o disposto no art. 205 do CC/2002, que dispõe ser decenal o respectivo lapso temporal (e-STJ, fl. 309).

No caso em questão, considerando que as despesas médicas em relação às quais se pretende o reembolso ocorreram no período de 03/2015 a 11/2017, e que a demanda foi ajuizada em 19/12/2017. Portanto, fácil perceber que a pretensão não se encontra prescrita.

Feitas essas considerações, conclui-se que, malgrado a cognição exarada pelo TJSP estar em sentido diverso do entendimento desta Corte, não há como acolher o inconformismo do recorrente, porquanto não consumada, de fato, a prescrição.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos advogados da parte recorrida em 2% (dois por cento) do valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator